Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 113

Teresina (PI), Abril de 2024

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Francisco Gomes Pierot Júnior

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CORREGEDOR-GERAL
Fernando Eulálio Nunes

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
João Batista de Freitas Júnior

CONSULTORIA JURÍDICA
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE
Plínio Clerton Filho

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando Nascimento Rocha

PROCURADORIA DE REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E ATUAÇÃO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Francisco José de Sousa Viana Filho

ESCOLA SUPERIOR
Jean Paulo Modesto Alves

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Demais Informativos disponíveis em: http://www.pge.pi.gov.br/centroestudos.html
Informações, sugestões e contato: centrodeestudos@pge.pi.gov.br

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Medida Provisória nº 1.212, de 09.04.2024 - Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e dá outras providências. (Publicação DOU 10.04.2024)

Medida Provisória nº 1.213, DE 22.04.2024 - Institui o Programa Acredita no Primeiro Passo, o Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial - Programa Eco Invest Brasil, altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir o Programa de Crédito e Financiamento de Dívidas de Microempreendedores Individuais e Microempresas - Procred 360, institui o Programa de Renegociação de Dívidas de Microempreendedores Individuais - MEIs, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Desenrola Pequenos Negócios, altera a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, e dá outras providências. (Publicação DOU 23.04.2024)

Lei nº 14.837, de 08.042024 - Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que "dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País", para modificar a definição de biblioteca escolar e criar o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE). (Publicação DOU 09.04.2024)

lei nº 14.843, de 11.04.2024 - Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. (Publicação DOU 11.04.2024 edição extra)

Lei nº 14.785, de 27.12.2023 - Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, e partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999. (Publicação DOU 16.04.2024)

Lei nº 14.846, de 24.04.2024 - Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para atribuir medida especial de proteção ao trabalho realizado em arquivos, em bibliotecas, em museus e em centros de documentação e memória. (Publicação DOU 25.04.2024)

Decreto nº 11.988, de 10.04.2024 - Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, firmado em Lima, em 11 de dezembro de 2009. (Publicação DOU 11.04.2024)

Decreto nº 11.991, de 10.04.2024 - Dispõe sobre a execução do Terceiro Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos (3PA-AAP.PC7), firmado pela República Federativa do Brasil, pela República Argentina, pela República do Paraguai e pela República Oriental do Uruguai. (Publicação DOU 11.04.2024)

Decreto nº 11.992, de 10.04.2024 - Altera o Decreto nº 4.564, de 1º de janeiro de 2003, que define o órgão gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e o funcionamento do seu Conselho Consultivo e de Acompanhamento, e dispõe sobre doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. (Publicação DOU 11.04.2024)

Decreto nº 11.995, de 15.04.2024 - Institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária. (Publicação 16.04.2024)

Decreto nº 11.997, de 16.04.2024 - Altera o Decreto

nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e o Decreto nº 11.855, de 26 de dezembro de 2023, que dispõe sobre termos de compromisso relativos às transferências obrigatórias de recursos da União para a execução de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC. (Publicação DOU 17.04.2024)

Decreto nº 12.006, de 24.04. 2024 - Institui o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas e regulamenta a Lei nº 14.643, de 2 de agosto de 2023. (Publicação DOU 25.04.2024)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 8.324, de 02.04.2024 - Reconhece de Utilidade Pública o Instituto Babaçu. (Publicação no DOE nº 65, de 03.04.2024)

Lei nº 8.325, de 02.04.2024 - Reconhece de Utilidade Pública estadual o Instituto Motivação Brasil, do município de Monsenhor Gil/PI. (Publicação no DOE nº 67, de 05.04.2024)

Lei nº 8.326, de 02.04.2024 - Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública da Associação Arte Sertão. (Publicação no DOE nº 67, de 05.04.2024)

Lei nº 8.327, de 02.04.2024 - Dispõe sobre a criação do Programa Alfabetiza Piauí, destinado à alfabetização de jovens e adultos no Estado do Piauí, e revoga a Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021, e a Lei nº 7.880, de 25 de novembro de 2022. (Publicação no DOE nº 67, de 05.04.2024)

Lei nº 8.328, de 03.04.2024 - Altera dispositivos da Lei nº 8.017, de 1 O de abril de 2023, que dispõe sobre transformação da Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí - ATI em sociedade de economia mista, denominada Empresa de Tecnologia da Informação - ETIPI**.** (Publicação no DOE nº 67, de 05.04.2024)

Lei nº 8.329, de 04.04.DE 2024 - Reconhece De Utilidade Pública a Associação Cultural Arraiá da Princesa, no município de Floriano - Piauí. (Publicação no DOE nº 71, de 11.04.2024)

Lei nº 8.331, de 05.04.2024 - Altera o art. 2ª da Lei nº 5.571, de 24 de maio de 2006, que cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Urbano - CEDUR. (Publicação no DOE nº 71, de 11.04.2024)

Lei nº 8.332, de 05.04.2024 - Submete a indicação da "Cavalgada da Missão" realizada no município de Aroazes-PI para obtenção do Patrimônio Cultural imaterial do Piauí. (Publicação no DOE nº 71, de 11.04.2024)

Lei nº 8.333, de 05.04.2024 - Altera a Lei nº 7.357, de 03 de fevereiro de 2020, que institui a Política Estadual de Participação Social - PEPS e o Sistema Estadual de Participação Social - SEPS. (Publicação no DOE nº 71, de 11.04.2024)

Lei nº 8.334, de 05.04.2024 - Reconhece de Utilidade Pública o Instituto Logística Unindo Solidariedade e Sustentabilidade - LUSS. (Publicação no DOE nº 71, de 11.04.2024)

Lei nº 8.335, de 05.04.2024 - Institui e integra ao Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí o Dia da Favela. (Publicação no DOE nº 71, de 11.04.2024)

Lei nº 8.336, de 05.04.2024 - Reconhece como de Utilidade Pública a Associação de Mulheres Trabalhadoras de Barras - PI. (Publicação no DOE nº 71, de 11.04.2024)

Lei nº 8.337, de 08.04.2024 - Reconhece a Utilidade Pública do Instituto Resgate dos Últimos Dias. (Publicação no DOE nº 76, 18.04.2024)

Lei nº 8.338, de 08.04.2024 - Altera os anexos da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, modificando a remuneração dos cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança do quadro de servidores do Ministério Público do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 68, de 08.04.2024)

Lei nº 8.339, de 09.04.2024 - Reconhece a Utilidade Pública estadual do Instituto João Silva Filho. (Publicação no DOE nº 76, de 18.04.2024)

Lei nº 8.340, de 11.04.2024 - Altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Tribunal de Contas do estado do Piauí (Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007), a Lei nº 4.768, de 20 de julho de 1995, que cria o Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do estado do Piauí - FMTC. (Publicação no DOE nº 71, de 11.04.2024)

Lei nº 8.341, de 11.04.2024 - Institui Programa de Aposentadoria Incentivada 2024 destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário do estado do Piauí. (Publicado no DOE nº 71, de 11.04.2024)

Lei nº 8.342, de 11.04.2024 - Institui vantagem pecuniária individual - VPI devida aos servidores efetivos, ativos e inativos do Poder Judiciário estadual. (Publicação no DOE nº 71, 11.04.2024)

Lei nº 8.343, de 15.04.2024 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Fomento à Cultura Parnaibana,

com o nome de fantasia Grupo Cultural Lumiar. (Publicação DOE nº 79, 23.04.2024)

Lei nº 8.344, de 16.04.2024 - Declara o Festejo de Nossa Senhora Sant'ana, no município de Canto do Buriti-PI, Patrimônio Cultural Imaterial do estado do Piauí, incluindo também no Calendário Oficial de Eventos do Estado. (Publicação no DOE nº 76, 18.04.2024)

Lei nº 8.345, de 16.04.2024 - Dispõe sobre a utilização, no estado do Piauí, do Símbolo Internacional de Acessibilidade. (Publicação no DOE nº 76, de 18.04.2024)

Lei nº 8.346, de 16.04.2024 - Dispõe sobre o estímulo ao Turismo Pedagógico escolar na rede pública estadual. (Publicação no DOE nº 76, de 18.04.2024)

Lei nº 8.348, de 17.04.2024 - Reconhece a Utilidade Pública do Instituto Social Guiando Vidas no estado do Piauí - IGVEP. (Publicação no DOE nº 84, 30.04.2024)

Lei nº 8.349, de 18.04.2024 - Institui a Política Estadual de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora. (Publicação no DOE nº 79, 23.04.2024)

Lei nº 8.350, de 18.04.2024 - Institui o Dia Estadual do Artesão e integra no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí. (Publicação DOE nº 79, 23.04.2024)

Lei nº 8.351, de 18.04.2024 - Institui a Política Estadual de Atenção Integral, Diagnóstico e Tratamento às Pessoas com Doenças Raras no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 79, 23.04.2024)

Lei nº 8.352, de 18.04.2024 - Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados do estado do Piauí para não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Transtorno do Processamento Sensorial - TPS. (Publicação no DOE nº 79, 23.04.2024)

Lei nº 8.354, de 22.04.2024 - Autoriza o Poder Executivo a fornecer adesivos para carro com a identificação da Pessoa com TEA - Transtorno do Espectro Autista, bem como promover campanha de conscientização no trânsito, no estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 79, 23.04.2024)

Lei nº 8.355, de 22.04.2024 - Institui campanha de conscientização sobre o Abraço da Vida - Manobra de Heimlich - no estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 79, 23.04.2024)

Lei nº 8.356, de 22.04.2024 - Institui a Política Estadual de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos. (Publicação no DOE nº 79, 23.04.2024)

Lei nº 8.357, de 22.04.2024 - Institui a Campanha de Conscientização sobre a Depressão na Infância e na Adolescência, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 79, 23.04.2024)

Lei nº 8.358, de 22.04.2024 - Institui a Semana Estadual para a Conscientização e Prevenção ao H.P.V. - Papiloma Vírus Humano. (Publicação no DOE nº 79, 23.04.2024)

Lei nº 8.359, de 23.04.2024 - Institui no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí, o Dia Estadual da Mulher Contadora. (Publicação no DOE nº 82, 26.04.2024)

Lei nº 8.360, de 24.04.2024 - Fica instituído, no estado do Piauí, o Programa de Vacinação para Idoso Restrito ao Domicílio. (Publicação no DOE nº 80, 24.04.2024)

Lei nº 8.361, de 25.04.2024 - Reconhece a Utilidade Pública a Associação de Mulheres Amigas de Regeneração-PI -AMARE. (Publicação no DOE nº 82, 26.04.2024)

Lei nº 8.362, de 25.04.2024 - Altera o§ 3º do art. 53 da Lei nº 8.107, de 02 de agosto de 2023, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024. (Publicação no DOE nº 82, 26.04.2024)

Lei nº 8.363, de 25.04.2024 - Dispõe sobre a reversão, ao patrimônio do estado do Piauí, dos bens imóveis pertencentes às entidades públicas estaduais extintas ou em processo de extinção. (Publicação no DOE nº 82, 26.04.2024)

Lei nº 8.364, de 25.04.2024 - Dispõe Sobre a Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre e aos Animais Domésticos no Piauí. (Publicação no DOE nº 82, 26.04.2024)

Lei nº 8.366, de 26.04.2024 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação Lar Preciso Viver – ALVP, de Assistência a Pessoas com Câncer. (Publicação no DOE nº 84, 30.04.2024)

Decreto nº 22.811, de 07.04.2024 - Estabelece procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual para a manutenção da regularidade fiscal, econômico-financeira e administrativa**.**
(Publicação no DOE nº 65, de 03.04.2024)

Decreto nº 22.834, de 19.03.2024 - Altera o Decreto nº 22.055, de 10 de maio de 2023, que institui as Regiões Integradas de Segurança Pública (RISP), as Áreas Integradas de Segurança Pública (AISP) e os Conselhos Territoriais de Segurança Pública (CONSET). (Publicação no DOE nº 63, de 0.04.2024)

Decreto nº 22.846, de 25.03.2024 - Reconhece o curso de Bacharelado em Educação Física do Centro de Ciências da Saúde - CCS, Campus "Poeta Torquato Neto", e renova o reconhecimento dos cursos de Licenciatura em Física, do Centro de Ciências da Natureza - CCN, Licenciatura em Matemática, do Centro de Ciências da Natureza - CCN, e Licenciatura em História, do Centro de Ciências Humanas e Letras - CCHL, do Campus "Poeta Torquato Neto", em Teresina/PI, do curso de Bacharelado em Administração, no Campus "Clóvis Moura", em Teresina/PI, do curso de Bacharelado em Direito, no campus "Dom José Vasques Diaz", em Bom Jesus/PI, do curso de Licenciatura em Educação Física, no campus "Prof. Barros Araújo", em Picos/PI, e do curso de Licenciatura em Educação Física, no campus "Dra. Josefina Demes", em Floriano/PI**.** (Publicação no DOE nº 65, de 03.04.2024)

Decreto nº 22.850, de 25.03.2024 - Institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional - GTI para a organização de iniciativas e ações preparatórias para as reuniões do G20 no Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 65, de 03.04.2024)

Decreto nº 22.853, de 25.03.2024 - Reconhece os cursos de Licenciatura em Pedagogia e Licenciatura em Letras/Português, na modalidade especial, do Programa Nacional de Formação de Professores da Educação Básica - PARFOR e renova o reconhecimento dos cursos de Bacharelado em Ciências da Computação do Campus "Prof. Alexandre Alves de Oliveira", em Parnaíba/PI; Licenciatura em Letras/Português do Campus "Professor Barros Araújo", em Picos/PI; Licenciatura em Letras/Português do Campus "Professor Antônio Giovanne Alves de Sousa", em Piripiri/PI; Licenciatura em Letras/Português, no Centro de Ciências Humanas e Letras - CCHL, do Campus "Poeta Torquato Neto", em Teresina/PI; Licenciatura em Letras/Português do Campus "Dom José Vásquez Diaz", em Bom Jesus/PI; Licenciatura em História - EAD, nos Polos de Apoio Presencial em Piripiri/PI e Itainópolis/PI; e Licenciatura em Pedagogia do Campus "Dep. Jesualdo Cavalcanti, em Corrente/PI". (Publicação no DOE nº 71, de 11.04.2024)

Decreto nº 22.855, de 25.04.2024 - Institui a Política Estadual de Atendimento ao Cidadão, regulamenta a avaliação do serviço público no Estado do Piauí e cria o Conselho de Usuários do Serviço Público**.** (Publicação no DOE nº 65, 03.04.2024)

Decreto nº 22.862, de 27.03.2024 - Regulamenta a Lei nº 7.755, de 18 de março de 2022, que dispõe sobre as normas da inspeção sanitária e industrial de produtos e nos estabelecimentos que processam produtos de origem vegetal, para a integração ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal - SISBI-POV**.** (Publicação no DOE nº 65, de 03.04.2024)

Decreto nº 22.863, de 27.03.2024 - Retifica o Decreto nº 22 .820, de 11 de março de 2024**.** (Publicação no DOE nº 65, de 03.04.2024)

Decreto nº 22.865, de 01.04.2024 - Regulamenta a Lei Estadual nº 8.152, de 20 de setembro de 2023, que dispõe sobre a premiação para os profissionais e estudantes das escolas estaduais com melhor desempenho no Índice de Desenvolvimento da Educação do Piauí - IDEPI, no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM e nas Olimpíadas Brasileiras de Conhecimento das Escolas Públicas, e revoga o Decreto Estadual nº 22.632, de 22 de dezembro de 2023. (Publicação no DOE nº 65, de 03.04.2024)

Decreto nº 22.866, de 01.04.2024 - Dispõe sobre os valores a serem aplicados nos processos de regularização de ocupação e de reconhecimento de domínio regidos, respectivamente, pela Lei Estadual nº 7.294, de 1 O de dezembro de 2019, e pela Lei Complementar nº 244, de 11 de dezembro de 2019. (Publicação no DOE nº 65, de 03.04.2024)

Decreto nº 22.872, de 04.04.2024 - Remaneja o cargo em comissão que especifica, do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí para a Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 66, de 04.04.2024)

Decreto nº 22.873, de 04.04.2024 - Nomeia os membros do Conselho Estadual de Saúde, criado pela Lei nº 4.539, de 22 de dezembro de 1992, para o biênio 2024 - 2025. (Publicação no DOE nº 76, de 18.04.2024)

Decreto nº 22.879, de 08.04.2024 - Altera o Anexo Único do Decreto nº 18.048, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí a benefícios fiscais concedidos ou prorrogados pelos Estados da região Nordeste, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017. (Publicação no DOE nº 79, 23.04.2024)

Decreto nº 22.880, de 08.04.2024 - Altera o Anexo II do Decreto nº 21.866, de 07 de março de 2023, que dispõe sobre o Percentual de Lucro Bruto. (Publicação no DOE nº 73, de 15.04.2024

Decreto nº 22.881, de 08.04.2024 - Designa os membros do Comitê Estadual Intersetorial de Atenção e Atendimento às pessoas Refugiadas, Migrantes e Apátridas no Piauí. (Publicação no DOE nº 73, de 15.04.2024)

Decreto nº 22.882, de 09.04.2024 - Altera o Decretos nº 21.866, de 07 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de

Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; Decreto nº 14.774, de 19 de março de 2012, que regulamenta a Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011; Decreto nº 22.478, de 17 de outubro de 2023, que altera o Decreto nº 21.866, de 06 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no DOE nº 79, 23.04.2024)

Decreto nº 22.883, de 09.04.2024 - Concede o diferimento e o crédito presumido do ICMS ao estabelecimento industrial da empresa AL EQUIPAMENTOS LTDA, inscrito no CAGEP nº 19. 736.803-4, para os produtos especificados neste ato, e revoga o Decreto nº 22.723, de 31 de janeiro de 2024. (Publicação no DOE nº 79, 23.04.2024)

Decreto nº 22.884, de 09.04.2024 - Concede o diferimento e o crédito presumido do ICMS ao estabelecimento industrial da empresa NUTRANE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, inscrito no CAGEP nº 19.654.185-9, para os produtos especificados neste ato, e revoga o Decreto nº 22.643, de 27 de dezembro de 2023. (Publicação no DOE nº 79, 23.04.2024)

Decreto nº 22.889, de 10.04.2024 - Concede o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS ao estabelecimento industrial da empresa PANORAMA 01 ENERGIA SPE S.A, inscrito no CAGEP nº 19.731.134-2, nas operações especificadas neste ato, e revoga o Decreto nº 22.719, de 31 de janeiro de 2024. (Publicação no DOE nº 79, 23.04.2024)

Decreto nº 22.892, de 10.04.2024 - Dispõe sobre a redistribuição de cargo público de motorista ocupado pelo servidor AQUILES PEREIRA DOS SANTOS NETO, matrícula nº 230676-0, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Diretos Humanos - SASC para o Instituto de Metrologia do Estado do Piauí - IMEPI. (Publicação no DOE nº 84, 30.04.2024)

Decreto nº 22.898, de 12.04.2024 - Altera o Decreto nº 22.229, de 18 de julho de 2023, que designa os membros do Comitê Técnico de Monitoramento do Pacto pelas Crianças do Estado do Piauí, instituído pelo Decreto nº 22.015, de 25 de abril de 2023. (Publicação no DOE nº 76, de 18.04.2024)

Decreto nº 22.899, de 12.04.2024 - Designa os membros do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher - CEDDM, para o biênio 2023/2025**.** (Publicação no DOE nº 76, de 18.04.2024)

Decreto nº 22.900, de 12.04.2024 - Designa o interino do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí. (Publicação no DOE nº 84, 30.04.2024)

Decreto nº 22.903, de 16.04.2024 - Cessa, ex officio, a convocação ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí, do CABO PM NVRR FRANCISCO JAMES DE ASSIS ARAÚJO. (Publicação no DOE nº 76, 18.04.2024)

Decreto nº 22.914, de 18.04.2024 - Altera os Anexos I, II e III do Decreto nº 22 .057, de 1 O de maio de 2023, que aprova a Estrutura Regimental, o Organograma, as Atribuições e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria de Estado da Segurança Pública. (Publicação no DOE nº 77 19.04.2024)

Decreto nº 22.925, de 23.04.2024 - Dispõe sobre as nomeações de BÁRBARA OLIMPIA RAMOS DE MELO, ELIANE RODRIGUES DE MORAIS]URANDIR]ACY SOARES FILHO e PAULINA PEREIRA SILVA DE ALMEIDA para compor o Colendo Conselho Estadual de Educação. (Publicação no DOE nº 82, 26.04.2024)

Decreto nº 22.932, de 25.04.2024 - Progressão da servidora Irayldes Cunha da Silva, no cargo efetivo de Enfermeira, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, de acordo com a Lei nº 6.201/2012. (Publicação no DOE nº 82, 26.04.2024)

Decreto nº 22.933, de 25.04.2024 - Progressão da servidora Sandra Maria Mendes de Oliveira, no cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, de acordo com a Lei nº 6.201/2012. (Publicação no DOE nº 82, 26.04.2024)

Decreto nº 22.934, de 25.04.2024 - Progressão/promoção do servidor Saulo Araújo de Carvalho, no cargo efetivo de Fisioterapeuta, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, de acordo com a Lei nº 6.201/2012. (Publicação no DOE nº 82, 26.04.2024)

Decreto nº 22.935, de 25.04.2024 - Progressão do servidor Mauro Furtado Cavalcanti, no cargo efetivo de Médico Ambulatorial 20 horas semanais, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, de acordo com a Lei Complementar nº 90/2007. (Publicação no DOE nº 82, 26.04.2024)

Decreto nº 22.936, de 25.04.2024 - Progressão do servidor Jader Jesus José Ataíde, no cargo efetivo de Médico Ambulatorial 20 horas semanais, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, de acordo com a Lei Complementar nº 90/2007. (Publicação no DOE nº 82, 26.04.2024)

Decreto nº 22.937, de 25.04.2024 - Enquadramento da servidora Leidmar da Silva Valente, no cargo efetivo de Agente Superior de Serviço, do quadro de pessoal do Instituto de Terras do Piauí - INTERPI, de acordo

com a Lei nº 6.560/2014, em consonância com a Lei Complementar nº 038/2004. (Publicação no DOE nº 82, 26.04.2024)

Decreto nº 22.938, de 25.04.2024 - Progressão do servidor Leonardo Eulália de Araújo Lima, no cargo efetivo de Médico Ambulatorial 20 horas semanais, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, de acordo com a Lei Complementar nº 90/2007. (Publicação no DOE nº 82, 26.04.2024)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

PROTOCOLO DE ORIENTAÇÃO PARA PREVENÇÃO E TRATAMENTO NOSCASOS DE ASSÉDIO MORAL, SEXUAL E/OU DISCRIMINAÇÃO.
Institui o Protocolo "DIGA" que tem o objetivo de apresentar orientações sobre como denunciar situações de assédio moral, sexual e/ou discriminação, de forma a proporcionar uma apuração célere, bem como padronizar procedimentos de atuação em tais casos, servindo como instrumento de suporte para a construção de espaços de trabalho seguros e livres de violência, assédio e/ou discriminação.) (Publicação no DOE nº 84, 30.04.2024)

PORTARIA Nº 4, DE 02.04.2024 - Dispõe sobre o envio de petições e a prática de atos processuais no âmbito dos procedimentos correcionais em trâmite na Corregedoria da CGE/SEFAZ-PI (Publicação no DOE nº 83, de 29.04.2024)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS
Jurisprudência Administrativa da PGE-PI.

Disponível em:
https://portal.pi.gov.br/pge/coletanea-de-pareceres-e-despachos/.

PARECER AFRM Nº133 /2024
(APROVADO EM 02/04/2024)
PROCURADOR ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA
PROCESSO SEI Nº 00319.002996/2023-17- SETRANS EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. TIPO MENOR PREÇO, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES-PI. ASSUNTO: ANÁLISE FUNDADA NAS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 7° E 38 DA LEI Nº 8.666/93. REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO E DA MINUTA DA TOMADA DE PREÇOS. CONSULENTE: SECRETARIA DOS TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ- SETRANS. VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R$ 1.500.419,18 (um milhão, quinhentos mil, quatrocentos e dezenove reais e dezoito centavos).

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. (PLC)

PARECER PGE-PI/PLC/CSSEDUC/JEPF Nº 101/2024
(APROVADO EM 22/04/2024)
PROCURADOR JOÃO EULÁLIO DE PÁDUA FILHO
EMENTA: DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. NECESSIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO, CONFORME ESTABELECE O DECRETO ESTADUAL Nº 22.380/2023.

PGE_PARECER - PLC CHEFIA PGE-PI/GAB/PLC Nº 17/2024
(APROVADO EM 01/04/2024)
PROCURADOR SÉRGIO SOUSA SILVEIRA
PARECER REFERENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DISPENSÁVEL. ART. 75, I E II, DA LEI Nº 14.133/2021. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

PGE_PARECER - PLC CHEFIA PGE-PI/GAB/PLC Nº 15/2024
(APROVADO EM 27/03/2024)
PROCURADOR SÉRGIO SOUSA SILVEIRA
PARECER REFERENCIAL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. REAJUSTE DE PREÇOS. DECRETO ESTADUAL N. 22.737/2024. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE

DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

PGE_PARECER - PLC CHEFIA PGE-PI/GAB/PLC Nº 25/2024
(APROVADO EM 15/04/2024)
PROCURADOR SÉRGIO SOUSA SILVEIRA
PARECER REFERENCIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI N. 14.133/2021. PAGAMENTO INDENIZATÓRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CONDIÇÕES E ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

PARECER Nº 69/2024/AE/PLC/GAB/PGE-PI/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PGEPI
(APROVADO EM 16/04/2024)
PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO
Ementa: Direito Administrativo. Art. 184 da Lei 14.133/2021. Decreto Estadual 12.440/2006. Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 001/2009. Convênio a ser Firmado pela PM/PI e Faculdade CET. Impropriedade da Nomenclatura Utilizada. Distinção entre Termo de Cooperação, Acordo de Cooperação e Convênio. (In)Existência de Transferência de Recursos entre os Partícipes. Possibilidade Condicionada.

PARECER Nº 32/2024/CB/PLC/GAB/PGE-PI/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PGEPI
(APROVADO EM 02/04/2024)
PROCURADOR CARMEN LOBO BESSA
EMENTA: Direito Administrativo. Licitação e Contrato – Concorrência Eletrônica. Tipo Menor Preço. Contratação a ser custeada com recursos federais (convênios). Aplicabilidade da Lei 14.133/2021. O objeto caracteriza-se como serviço técnico especializado (art. 6º, XVIII, "a", da NLLC). Necessidade de adequação do Termo de Referência, da estimativa de despesa, e da pesquisa de preços. O procedimento deve observar a lista de verificação da AGU para contratação de serviços sem mão de obra exclusiva - licitação, bem como as minutas de TR, edital e contrato disponibilizadas em seu endereço eletrônico. Viabilidade condicionada ao atendimento das orientações apontadas nesta manifestação.

2.1. VITÓRAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0800338-91.2024.8.18.0140
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 2º Câmara de Direito Público
MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. impetrado por PEDRO EMANUEL DANTAS GADELHA, em face de ato da PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI, indicando como pessoa jurídica vinculada a UESPI. O impetrante requer, em sede de liminar, que se promova a abertura do processo de revalidação do diploma de medicina da parte impetrante, pelo trâmite simplificado a ser realizado no prazo de 90 (noventa) dias, consoante Resolução nº 01/2022 do CNE. Alega o impetrante que é médico, formado na Universidad PRIVADA ABIERTA LATINO AMERICANA-UPAL, tendo várias provas de revalidações, e pretende obter a revalidação simplificada do seu diploma, nos termos da Resolução nº 01/2022 do Conselho Nacional de Educação e Portaria 1.151/23 do Ministério da Educação, que norteiam os procedimentos de revalidação de diplomas estrangeiros no Brasil, existindo a previsão legal de revalidação pela via ordinária ou simplificada. Todavia, teve seu requerimento administrativo de abertura do processo de revalidação do diploma estrangeiro indeferido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0020672-73.2010.8.18.0140
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Sabe-se que, tanto na doutrina como na jurisprudência, há unanimidade no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público possuem mera expectativa de direito à nomeação, entretanto, essa expectativa passa a ser direito líquido e certo no momento em que a administração, demonstrando necessidade dos serviços, contrata profissional de forma precária e ilegalmente para preencher vaga que, por direito, deveria ser ocupada pela pessoa que foi aprovada/classificada através do concurso público. Dessa forma, fica caracterizada a preterição do candidato concursado, nos termos da tese nº 0784, fixada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 837.311/PI. 2. Verifica-se que a

hipótese dos autos não se trata de direito subjetivo à nomeação, porquanto não houve prova da preterição alegada, tampouco foi realizado novo concurso durante a validade do certame anterior. Assim, as autoras possuem mera expectativa de direito à nomeação, o que não justifica a intervenção do Poder Judiciário, haja vista que esta limita-se à verificação da legalidade dos atos administrativos. 3. Considerando o zelo profissional, a baixa complexidade da demanda e o trabalho realizado, o valor dos honorários sucumbenciais deve ser aumentado, porquanto a fixação em 10% sobre o valor da causa mostrou-se irrisório, de maneira que é salutar a condenação estabelecida em equidade como forma de incrementar a remuneração do profissional. 4. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0021836-87.2019.8.18.0001
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 2ª Turma Recursal

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESVINCULAÇÃO DOVENCIMENTO BÁSICO POR LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. PRETENSÃO DE REAJUSTE DE GRATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. RESPEITO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DO VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO POR ATO DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA Nº 339 DO STF. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0805149-65.2022.8.18.0140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
Órgão julgador: 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E PEDIDO DE DANO MORAL E MATERIAL. PROPOSTA POR FRANCISCO XAVIER DA SILVA NETO. em face do ESTADO DO PIAUÍ, objetivando pagamento de verbas remuneratórias que aponta que estariam sendo percebidas de forma irregular. A parte autora propôs ação condenatória em desfavor do Estado do Piauí sob a alegação de cálculo e pagamento incorreto de décimo terceiro e terço de férias. Alega que esses acréscimos (a saber, décimo terceiro e terço de férias) devem ser calculados com base na "remuneração integral", aí incluídas as gratificações ou adicionais percebidos pelo servidor público, tendo sido pagas com base apenas no subsídio do autor.Com base nisso, a parte autora pleiteia a condenação do Estado do Piauí ao pagamento das diferenças relativas a décimo terceiro e terço de férias pagos a menor, bem como danos morais. O requerido apresentou contestação (ID 24423714). Foi apresentada réplica (ID28816606). O Ministério Público informou desinteresse no feito (ID 28917958). As partes manifestaram pelo julgamento antecipado do feito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0826643-83.2022.8.18.0140
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. REALIZAÇÃO DE TESTE DE CORRIDA EM DIAS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. O simples fato dos candidatos do Concurso Público para o Cargo de Soldado da Polícia Militar do Piauí realizarem o teste de corrida em dias distintos não viola o princípio da isonomia, pois todos eles sujeitaram-se às mesmas regras, sendo-lhes exigido o mesmo esforço físico (correr 2.400m em 12 minutos). 2. A realização do teste em dias distintos objetivou assegurar a integridade física e a saúde dos próprios candidatos, conforme devidamente fundamentado pela organizadora do certame. De mais a mais, o princípio invocado pelo autor da demanda (isonomia), na verdade, seria violado em caso de procedência do seu pedido, porquanto estar-se-ia possibilitando ao candidato realizar no teste de corrida duas vezes. Noutros termos, a procedência do pedido privilegiaria indevidamente o candidato demandante em detrimento dos demais, que tiveram uma única oportunidade para realizar o teste de corrida. 3. Recursos conhecidos. Provimento do apelo interposto pela Universidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0810395-76.2021.8.18.0140
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. VALOR DA CAUSA EXACERBADO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL - FUNEF, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 6.875/16. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO DA ADI Nº 5635 STF APLICADO ANALOGICAMENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise da preliminar de ilegitimidade ativa para pleitear a repetição de indébito demanda discussões acerca da natureza jurídica dos depósitos destinados aos fundos estaduais, isto é, se possuem natureza de tributo -

devendo, portanto, observar o disposto no art. 166 do CTN, ou se constituem apenas mera condição para a fruição do benefício fiscal do ICMS. Deste modo, tendo em vista que a preliminar se confunde com o próprio mérito da causa, com ele esta será analisada, razão pela qual mister o não acolhimento da preliminar apontada. Preliminar rejeitada. 2. O importe fixado de ofício à título de valor da causa na sentença guerreada encontra-se acentuado, revelando-se necessária a reforma da sentença combatida para que seja estabelecido o valor da causa em R$ 147.957,56 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme relatório anexo aos autos. 3. No julgamento da ADI nº 5635 pelo Supremo Tribunal Federal, ora aplicado analogicamente, restou assentada a tese de que são constitucionais as leis estaduais que instituem fundo atípico com a finalidade de promover o equilíbrio fiscal da respectiva unidade federada, desde que suas receitas possuam destinação genérica (Info 1.112/2023). 4. A Lei nº 6.875/16, instituidora do FUNEF no Estado do Piauí, é constitucional e, a exigência da contrapartida é condizente com a legislação tributária, visto que da leitura do art. 25 da norma instituidora depreende-se que a cobrança do FUNEF se dá como contraprestação da concessão benefício e/ou incentivo fiscal, nos mesmos moldes do fundo analisado pelo STF no julgamento da ADI nº 5635. 5. Compulsando-se os autos, observa-se que o benefício conferido à apelante pela Portaria SUPREC nº 145/2019 em 05/11/2019 foi concedido posteriormente à instituição do FUNEF (02/01/2017). Inclusive, a portaria concessiva elenca em seu artigo 3º a determinação de que o contribuinte deverá, no ato do credenciamento, a cada período de operação, efetuar o recolhimento da "taxa" destinada ao FUNEF na forma estabelecida pela Lei nº 6.875/16. A instituição do FUNEF não impôs qualquer supressão ao incentivo fiscal posteriormente concedido, não havendo que se falar, portanto, em direito adquirido, visto que consubstancia-se em contraprestação já instituída e não compulsória, razão pela qual não são aplicáveis o teor da Súmula nº 544 do Supremo Tribunal Federal e do art. 178 do CTN. 6. Os Fundos de Equilíbrio Fiscal são fundos atípicos que não se destinam a programações específicas, cuja natureza jurídica é de ICMS, não importando em criação de novo tributo ou revogação de incentivo fiscal, mas sim, de nova forma de fruição do benefício, sem afronta a quaisquer princípios constitucionais. 7. Recurso parcialmente provido, reformando a sentença recorrida apenas no que tange ao valor da causa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0823976-66.2018.8.18.0140
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS DE SERVIDOR. ADICIONAL DE POR TEMPO DE SERVIÇO. ATUALIZAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1) O art. 3º da lei complementar 33/2003 dispõe que os valores percebidos na data da publicação da lei, a título de vantagens, continuarão a ser pagos "sem nenhuma redução", a partir da vigência da mesma lei. 2) O termo "sem nenhuma redução" empregado pelo supracitado artigo se refere aos valores pecuniários legalmente percebidos pelos servidores civis a título de vantagem remuneratória, os quais não podem sofrer redução nominal. O referido artigo não garante aos servidores demandantes que o percentual relativo ao adicional por tempo de serviço seja calculado com base no valor dos vencimentos e que seja corrigido de acordo com o aumento destes. 3) Dessa forma, a vedação da vinculação de vantagens remuneratórias ao vencimento dos cargos dos servidores públicos civis do Estado do Piauí, imposta pelo art. 1º da Lei nº 33/2003, se aplica também aos servidores que recebiam o adicional por tempo de serviço à época da publicação da norma, sendo garantido aos mesmos somente a proteção quanto a redução do valor nominal. 4) Ademais, não há que se falar em direito adquirido à forma de cálculo remuneratório de servidor público, de forma que pode o Poder Público pode alterar a estrutura remuneratória dos seus servidores, desde que não implique em redução nominal. 5) Recurso conhecido e improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0836645-49.2021.8.18.0140
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – NOMEAÇÃO E POSSE - CONCURSO PÚBLICO (SEDUC) - APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DAS VAGAS DO EDITAL - ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE SERVIDOR - CONJUNTURA QUE NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - INEXISTÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No caso dos autos, a apelante alega que ocorreram contratações temporárias e precárias para o mesmo cargo em que concorreu e foi classificada na 91º posição do resultado geral, das 52 vagas oferecidas no Concurso Público (Edital 003/2014) de Professor, Classe Superior "SL" de Letras/Inglês, com carga horária de 20 horas semanais, para a 18ª GRE – Grande Teresina/PI; 2. Ocorre que a listagem de profissionais extraída do relatório (ID nº 9269946) e dos diversos Processos Seletivos Simplificados observado pelos Editais 010/2015, 003/2016 e 051/2017, atestam apenas que os professores, possivelmente contratados, não são servidores públicos efetivos, o que não têm o condão de demonstrar que possuem vínculos a título precário; 3. Com efeito, inexiste prova de que a contratação desses professores não efetivos se deu de forma irregular, ou seja, fora das hipóteses legais

permitidas por lei, ou que ocorreu por tempo determinado. Logo, não se pode supor uma indevida prorrogação sucessiva de contratos temporários que caracterizasse burla ao concurso público; 4. Por outro lado, ainda que se admitisse que a contratação narrada seja nula, a nomeação do candidato aprovado em cadastro reserva depende da prova de que existem cargos vagos a serem supridos. Isso porque, os contratados temporários não ocupam cargo público, mas apenas exercem função pública. A existência de contratação temporária ou precária não denota que existem cargos passiveis de serem ocupados por aprovados em concurso; 5. Portanto, diante da ausência de prova da existência de contratações precárias ou de cargo vago para o qual a apelante possa ser convocada, deve ser mantido na íntegra o entendimento adotado na sentença; 6. Recurso conhecido, mas improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0842628-92.2022.8.18.0140
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL – CONCURSO PÚBLICO - ANULAÇÃO DE QUESTÃO – IMPOSSIBILIDADE - LIMITES DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL - EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA ACERCA DO CONTEÚDO COBRADO - TEMA PREVISTO NO EDITAL - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Como é cediço, as disposições previstas em Edital de concurso público estão inseridas no âmbito do poder discricionário da Administração, sendo permitido ao Judiciário apenas o exame da legalidade e o devido cumprimento das normas pela Comissão Organizadora;
2. Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal definiu o Tema n° 485, por ocasião do julgamento do RE nº632.853, sob o rito de Repercussão Geral, no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir a banca examinadora na avaliação das respostas e notas (pontuação) atribuídas aos candidatos, permitindo-lhe apenas o exame da "compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no Edital do certame"; 3. Desse modo, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, cabe ao Poder Judiciário, excepcionalmente, o controle dos atos praticados em concurso público quando demonstrado equívoco flagrante, desrespeito às regras ou conteúdo do edital e a comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não ocorreu no caso dos autos; 4. Recurso conhecido e improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0815397-32.2018.8.18.0140
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.
EFEITOS INFRINGENTES. VÍCIOS RECONHECIDOS. REENQUADRAMENTO COM BASE NA LEI ESTADUAL Nº 6.560/2014. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 SEM CONCURSO PÚBLICO. DESCONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1157 DO STF. ACÓRDÃO REFORMADO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No julgamento do ARE 1306505, do respectivo Tema 1157, foi fixada a seguinte tese: "É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014). STF. Plenário. ARE 1306505/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 28/3/2022 (Repercussão Geral – Tema 1157) (Info 1048)". 2 . Assim, embora o art. 19 do ADCT tenha conferido estabilidade excepcional, nada dispôs acerca da possibilidade de esses servidores usufruírem de benefícios legalmente estabelecidos para os ocupantes de cargos efetivos que ingressaram mediante concurso público. 3. Os servidores que adquiriram essa estabilidade excepcional possuem apenas o direito de permanecer na função para as quais foram admitidos, devendo submeter-se a certame público para serem efetivados no cargo, nos termos do art. 37, II, da CF/88. Dessa forma, os servidores beneficiados pelo art. 19 do ADCT da CF/88 são estáveis, mas não são efetivos. 4. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar os vícios apontados, dando-se provimento à apelação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0815397-32.2018.8.18.0140
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.
EFEITOS INFRINGENTES. VÍCIOS RECONHECIDOS.
REENQUADRAMENTO COM BASE NA LEI ESTADUAL Nº 6.560/2014. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 SEM CONCURSO PÚBLICO. DESCONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1157 DO STF. ACÓRDÃO REFORMADO. APELAÇÃO PROVIDA.
1. No julgamento do ARE 1306505, do respectivo Tema 1157, foi fixada a seguinte tese: "É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI,

Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014). STF. Plenário. ARE 1306505/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 28/3/2022 (Repercussão Geral – Tema 1157) (Info 1048)". 2. Assim, embora o art. 19 do ADCT tenha conferido estabilidade excepcional, nada dispôs acerca da possibilidade de esses servidores usufruírem de benefícios legalmente estabelecidos para os ocupantes de cargos efetivos que ingressaram mediante concurso público. 3. Os servidores que adquiriram essa estabilidade excepcional possuem apenas o direito de permanecer na função para as quais foram admitidos, devendo submeter-se a certame público para serem efetivados no cargo, nos termos do art. 37, II, da CF/88. Dessa forma, os servidores beneficiados pelo art. 19 do ADCT da CF/88 são estáveis, mas não são efetivos. 4. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar os vícios apontados, dando-se provimento à apelação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PROCESSO N: 0832379-87.2019.8.18.0140
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL Órgão julgador colegiado: 4ª Câmara de Direito Público
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE GRATIFICAÇÃO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO - PRAZO QUINQUENAL - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - RETROATIVA À PROPOSITURA DA AÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS (ART.37, XV, CF) - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1-O caso vertente refere-se a prestações de trato sucessivo, de modo que a violação ao direito alegado renova-se mês a mês, reiniciando-se então o prazo prescricional a cada período (Súmula 85 do STJ e Jurisprudência Pátria). Assim, a prescrição atinge tão somente diferenças remuneratórias anteriores ao quinquídio antecedente à propositura da ação. Preliminar rejeitada. 2-O cerne da questão gira em torno da alteração do regime jurídico remuneratório dos servidores públicos dada com o advento da Lei Complementar n° 33/03 que extinguiu "a vinculação de vantagens remuneratórias ao vencimento dos cargos dos servidores públicos civis do Estado do Piauí (art. 1º)". Todavia, o art. 3º da citada Lei criou regra de transição para os servidores que, à época, ingressaram no serviço público e percebiam vantagem pecuniária (ATS) vinculada a sua remuneração, mantendo o pagamento, porém, com valores fixos. 3-Não há falar em direito adquirido a regime jurídico, vez que a Administração Pública detém a prerrogativa de promover alterações de parcelas/vantagens, como ainda a forma de cálculo da remuneração, em homenagem ao postulado da supremacia do interesse público sobre o privado, desde que respeitado a irredutibilidade dos vencimentos (art.37, XV/CF), como verificado na hipótese. 4-Recurso conhecido, mas desprovido.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1° Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte".
(Publicada no DOE nº 101, de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem".
(Publicada no DOE nº 66, de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade

rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".
(Nova redação publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar".
(Nova redação publicada no DOE nº 41, de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo".
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida".
(Publicada no DOE nº 27, de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: "O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: "A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: "Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: "Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: "Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: "O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que

verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contração de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração".
(Publicada no DOE nº 144, de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA
(Publicação original no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no DOE nº 91, de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: **"**Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: **"**Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: **"**Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária".
(Publicada no DOE nº 228, de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: **"**Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição".
(Publicada no DOE nº 182, de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: "Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: "São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: "Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: "São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: "São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei".
(Publicada no DOE nº 193, de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".
(Publicada no DOE nº 92, de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: "Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: "O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: "Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria".
(Publicação no DOE nº 114, de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: "É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebia pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial".
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: "O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004".
(Publicação no DOE nº 146, de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: "Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: "São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decrete a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: "Fica dispensada a interposição de

recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários".
(Publicação no DOE nº 246, de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação".
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: "Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais".
(Publicação no DOE nº 97, de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 53: "Não desafia recurso a decisão que condena o Estado a pagar saldo de salário e depósitos devidos ao FGTS em obediência ao precedente vinculante pertinente, ressalvadas matérias relativas a outros temas". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 54: "Não desafia recurso a decisão ou capítulo que tenha deferido o benefício da gratuidade da Justiça, salvo prova cabal do erro judicial na sua concessão". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 55: "Fica dispensado o recurso especial ou extraordinário do acórdão que deixa de majorar os honorários sucumbenciais quando a parte que sucumbiu é beneficiária da gratuidade da justiça". (Publicação no DOE nº 187, de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 56: "Fica autorizada a desistência da ação de execução fiscal quando proposta em face de pessoa falecida anteriormente ao seu ajuizamento, dando-se baixa da respectiva inscrição na Dívida Ativa". (Publicação no DOE nº 37, de 22.02.2024)

SÚMULA Nº 57: "Compete à chefia de cada Especializada proferir decisão acerca da interposição ou não de embargos à execução quando houver concordância do setor competente da PGE quanto aos cálculos apresentados pela parte contrária ou, ainda, pelo setor de cálculos do Poder Judiciário" (Publicação no DOE nº 37, 08.02.2024)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

DIREITO CONSTITUCONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS NOS CASAMENTOS E UNIÕES ESTÁVEIS COM PESSOA MAIOR DE SETENTA ANOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.
Tema: 1236 - Regime de bens aplicável no casamento e na união estável de maiores de setenta anos.
Ementa: Direito Constitucional e Civil. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. Separação obrigatória de bens nos casamentos e uniões estáveis com pessoa maior de setenta anos. Interpretação conforme a Constituição.
I. O caso em exame 1. O recurso. Recurso extraordinário com agravo e repercussão geral reconhecida contra decisão que considerou constitucional o art. 1.641, II, do Código Civil e estendeu sua aplicação às uniões estáveis. O referido dispositivo prevê a obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento de pessoa maior de setenta anos. 2. O fato relevante. Companheira em união estável postula participação na sucessão de seu falecido companheiro em igualdade de condições com os herdeiros necessários. 3. As decisões anteriores. O juiz de primeiro grau considerou inconstitucional o dispositivo do Código Civil e reconheceu o direito da companheira em concorrência com os herdeiros. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a decisão, considerando a norma que impõe a separação obrigatória de bens válida. II. A questão jurídica em discussão 4. O presente recurso discute duas questões: (i) a constitucionalidade do dispositivo que impõe o regime da separação de bens aos casamentos com pessoa maior de setenta anos; e (ii) a aplicação dessa regra às uniões estáveis. III. A solução do problema 5. O dispositivo aqui questionado, se interpretado de maneira absoluta, como norma cogente, viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o da igualdade. 6. O princípio da dignidade humana é violado em duas de suas vertentes: (i) da autonomia individual, porque impede que pessoas capazes para praticar atos da vida civil façam suas escolhas existenciais livremente; e (ii) do valor intrínseco de toda pessoa, por tratar idosos como instrumentos para a satisfação do interesse patrimonial dos herdeiros. 7. O princípio da igualdade, por sua vez, é

violado por utilizar a idade como elemento de desequiparação entre as pessoas, o que é vedado pelo art. 3º, IV, da Constituição, salvo se demonstrado que se trata de fundamento razoável para realização de um fim legítimo. Não é isso o que ocorre na hipótese, pois as pessoas idosas, enquanto conservarem sua capacidade mental, têm o direito de fazer escolhas acerca da sua vida e da disposição de seus bens. 8. É possível, todavia, dar interpretação conforme a Constituição ao art. 1.641, II, do Código Civil, atribuindo-lhe o sentido de norma dispositiva, que deve prevalecer à falta de convenção das partes em sentido diverso, mas que pode ser afastada por vontade dos nubentes, dos cônjuges ou dos companheiros. Ou seja: trata-se de regime legal facultativo e não cogente. 9. A possibilidade de escolha do regime de bens deve ser estendida às uniões estáveis. Isso porque o Supremo Tribunal Federal entende que "[n]ão é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável" (RE 878.694, sob minha relatoria, j. em 10.05.2017). 10. A presente decisão tem efeitos prospectivos, não afetando as situações jurídicas já definitivamente constituídas. É possível, todavia, a mudança consensual de regime, nos casos em que validamente admitida (e.g., art. 1.639, § 2º, do Código Civil). 11. No caso concreto, como não houve manifestação do falecido, que vivia em união estável, no sentido de derrogação do art. 1.641, II, do Código Civil, a norma é aplicável. IV. Dispositivo e tese 12. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de julgamento: "Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública". _____ Atos normativos citados: Constituição Federal, arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, I, X; 226, § 3º; 230, e Código Civil, arts. 1.641, II; e 1.639, § 2º. Jurisprudência citada: RE 878.694 (2017), Rel. Min. Luís Roberto Barroso.

Tese Fixada: Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública.

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelos recorridos, o Dr. Heraldo Garcia Vitta; pelo amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM, a Dra. Maria Luiza Póvoa Cruz; pelo amicus curiae Ministério Público do Estado de São Paulo, o Dr. Mário Luiz Sarrubbo, Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo; pelo amicus curiae Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS, a Dra. Regina Beatriz Tavares da Silva; e, pelo amicus curiae Defensoria Pública da União, o Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Defensor Público Federal. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 18.10.2023. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.236 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Em seguida, foi fixada a seguinte tese: "Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública".

(STF, ARE 1309642 - SP, Tribunal Pleno, relator Ministro LUIS ROBERTO BARROSO, Dje divulgado em 01/04/2024, Publicado em 02/04/2024)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Tema: 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.

Ementa: 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: "É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa".

Tese fixada: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional

de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Decisão: Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negava provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Falaram: pelo requerente, a Dra. Terenice Maria Siebauer, Subprocuradora-Geral do Município de Pomerode; pelo amicus curiae União, a Dra. Anelize Lenzi Ruas de Almeida, Procuradora-Geral da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, Procuradora-Geral da República em exercício. Plenário, 13.12.2023. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
(STF, RE 1355208 – SC, Tribunal Pleno, relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Dje divulgado em 01/04/2024, Publicado em 02/04/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ART. 2º, § 2º, DA LEI 3.498, DE 19 DE ABRIL DE 2010, DO ESTADO DO AMAZONAS, NA REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI ESTADUAL 5.671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021. PARTICIPAÇÃO DE MULHERES NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS. CONCURSO PÚBLICO. DESVIO DA FINALIDADE DA LEI COMO POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA. EXEGESE QUE POSSIBILITA A LIMITAÇÃO DE CANDIDATAS DO SEXO FEMININO A 10% DAS VAGAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE (ART. 5°, CAPUT E I, CF). DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DO SEXO (ART. 3°, IV, CF/1988). OFENSA AO POSTULADO DE PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER (ART. 7°, XX, CF). AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, I, CF). INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL E FUNDAMENTADA PARA ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIO DESIGUAL ENTRE HOMENS E MULHERES NO INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR (ART. 39, §3°, CF). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA, JULGADA PROCEDENTE PARA SE CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.
Ementa: I - As forças policiais se incumbem do exercício da força, empreendida pela Polícia Militar que realiza o policiamento ostensivo frente à população e, com isso, representa o rosto do Estado. O debate sobre sua composição - e eventuais limites -, portanto, não pode olvidar a importância da ampliação de representatividade de mulheres na Corporação, já que compõem a maioria da população brasileira. II - A exegese do art. 2º, § 2º, da Lei 3.498, de 19 de abril de 2010, do Estado do Amazonas, na redação que lhe foi conferida pela Lei estadual 5.671, de 8 de novembro de 2021, que permite restrição de vagas, ainda que parcial, para candidatas do sexo feminino e/ou vagas exclusivas para candidatos do sexo masculino viola os direitos à isonomia e à igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, caput e I, da CF), à não discriminação em razão de sexo (art. 3º, IV, da CF), à proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX, da CF), à não adoção de critério discriminatório por motivo de sexo, quando da admissão em ocupações públicas (art. 7, XXX, da CF), de acesso a cargos, empregos e funções públicas a todas e todos que cumprirem os requisitos legais (art. 37, I, da CF), além de reserva à lei para o estabelecimento de requisitos diferenciadores na admissão de servidores públicos, quando exigido pela natureza do cargo (art. 39, § 3º, da CF). III - A igualdade é um direito fundamental e humano, bem como princípio que deve fundamentar a elaboração, a interpretação e a aplicação de todas as leis. Trata-se de valor indissociável à proteção da dignidade humana e intrínseco à própria noção de democracia e justiça. Nessa linha, a Constituição Federal prevê expressamente que mulheres e homens são iguais em direitos e obrigações, o que resume décadas de lutas das mulheres contra discriminações. IV- Não há justificativas razoáveis aptas a fundamentar o tratamento desigual para o ingresso na carreira de policial militar. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, o Texto Constitucional jamais pode ser fundamento para ato discriminatório. Precedentes. V - Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º, § 2º, da Lei 3.498, de 19 de abril de 2010, do Estado do Amazonas, na redação que lhe foi conferida pela Lei estadual 5.671, de 8 de novembro de 2021, a fim de se afastar qualquer exegese que admita restrição à

participação de candidatas do sexo feminino nos concursos públicos para combatentes da corporação militar, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, para além da reserva de 10% (dez por cento) de vagas exclusivas, estabelecida pelo dispositivo que deve ser reconhecido como política de ação afirmativa.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º, § 2º, da Lei 3.498, de 19 de abril de 2010, do Estado do Amazonas, na redação que lhe foi conferida pela Lei estadual 5.671, de 8 de novembro de 2021, a fim de se afastar qualquer exegese
que admita restrição à participação de candidatas do sexo feminino nos concursos públicos para combatentes da corporação militar, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, para além da reserva de 10% (dez por cento) de vagas exclusivas, estabelecida pelo dispositivo que deve ser reconhecida como política de ação afirmativa, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 2.2.2024 a 9.2.2024.
(STF, ADI 7492 – AM, Tribunal Pleno, relator Ministro CRISTIANO ZANIN, Dje divulgado em 05/04/2024, Publicado em 08/04/2024)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966/2020. ART. 28 DA LINDB. Arts. 12 E 14 DO DECRETO Nº 9.830/2019. RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA DE AGENTES PÚBLICOS. HIPÓTESES DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO.
Ementa: 1. Ação direta de inconstitucionalidade que questiona a limitação da responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos às hipóteses de "erro grosseiro" e de "dolo", com base no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), nos arts. 12 e 14 do Decreto nº 9.830/2019 e na Medida Provisória nº 966/2020. 2. A medida provisória questionada (MP nº 966/2020) perdeu a eficácia em decorrência do término do prazo para sua votação pelo Congresso Nacional, o que enseja o prejuízo parcial das ações diretas. 3. O art. 37, § 6º, da CF não impõe um dever absoluto de responsabilidade em caso de qualquer espécie de culpa. É competência do legislador ordinário dimensionar adequadamente a culpa juridicamente relevante para fins da responsabilidade civil regressiva do agente público. 4. Essa definição deve respeitar o princípio da proporcionalidade, em especial na sua vertente de vedação à proteção insuficiente. Caso o legislador restrinja demasiadamente o conceito de culpa do administrador, de modo a inviabilizar sua responsabilização em casos verdadeiramente graves, estaremos diante de uma afronta ao art. 37, § 6º, da CF e ao princípio republicano. 5. A restrição da responsabilidade pessoal do agente público às hipóteses de dolo ou erro grosseiro não é, em tese, inconstitucional. Eventuais situações de incompatibilidade com a Constituição serão verificadas, caso a caso, na qualificação do que seja erro grosseiro, que deve abranger as noções de imprudência, negligência e imperícia, quando efetivamente graves. 6. Perda parcial do objeto da ação quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 966/2020, e, na parte conhecida, improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 28 da LINDB e dos arts. 12 e 14 do Decreto nº 9.830/2019. Fixação da seguinte tese de julgamento: "1. Compete ao legislador ordinário dimensionar o conceito de culpa previsto no art. 37, § 6º, da CF, respeitado o princípio da proporcionalidade, em especial na sua vertente de vedação à proteção insuficiente. 2. Estão abrangidas pela ideia de erro grosseiro as noções de imprudência, negligência e imperícia, quando efetivamente graves."
Decisão: Após o voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator), que julgava prejudicadas as ações (ADIs 6.421 e 6.428) quanto à MP nº 966/2020 e, no mérito, julgava improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 28 da LINDB e dos arts. 12 e 14 do Decreto nº 9.830/2019, propondo a fixação da seguinte tese de julgamento: "1. Compete ao legislador ordinário dimensionar o conceito de culpa previsto no art. 37, § 6º, da CF, respeitado o princípio da proporcionalidade, em especial na sua vertente de vedação à proteção insuficiente; 2. Estão abrangidas pela ideia de erro grosseiro as noções de imprudência, negligência e imperícia, quando efetivamente graves", pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Falou, pelo amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, o Dr. Rodrigo Valgas dos Santos. Plenário, Sessão Virtual de 22.9.2023 a 29.9.2023 (Sessão iniciada na Presidência da Ministra Rosa Weber e finalizada na Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso). Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicadas as ações (ADIs 6.421 e 6.428) quanto à MP nº 966/2020 e, no mérito, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 28 da LINDB e dos arts. 12 e 14 do Decreto nº 9.830/2019, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). O Ministro Cristiano Zanin acompanhou o Relator com ressalvas. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "1. Compete ao legislador ordinário dimensionar o conceito de culpa previsto no art. 37, § 6º, da CF, respeitado o princípio da proporcionalidade, em especial na sua vertente de vedação à proteção insuficiente; 2. Estão abrangidas pela ideia de erro grosseiro as noções de imprudência, negligência e imperícia, quando efetivamente graves". Plenário, Sessão Virtual de 1.3.2024 a 8.3.2024.
Tese: Compete ao legislador ordinário dimensionar o conceito de culpa previsto no art. 37, § 6º, da CF, respeitado o princípio da proporcionalidade, em especial na sua vertente de vedação à proteção insuficiente; Estão abrangidas pela ideia de erro grosseiro as noções de imprudência, negligência e

imperícia, quando efetivamente graves.
(STF, ADI 6421- DF, Tribunal Pleno, relator Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, Dje divulgado em 16/04/2024, Publicado em 17/04/2024)

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CABIMENTO. EXECUÇÃO DO MESMO TRIBUTO EM UMA ÚNICA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. VALOR DE ALÇADA. PARÂMETRO A SER OBSERVADO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA EXERCÍCIO EXECUTADO OU MONTANTE TOTAL DOS DÉBTIOS CONSTANTES DO TÍTULO EXEQUENDO.

I - Delimitação da questão de direito controvertida: Definir se, para efeito de cabimento do recurso de apelação em execução fiscal do mesmo tributo, deve ser observado o montante total do título executado ou os débitos individualmente considerados, nos termos do art. 34, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/1980.

II - Determinada a suspensão dos REsps e AREsps em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ.

III - Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsps ns. 2.077.138/RJ, 2.077.461/RJ e 2.077.319/RJ.
(STJ, ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2077135/RJ, Primeira Seção, relatora Ministra Regina Helena Costa, Dje divulgado em 09/04/2024, Publicado em 24/04/2024)

PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS TRIBUTADOS APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL NÃO-TRIBUTADO (IMUNIDADE DO ART. 155, §3º, DA CF/88). DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 11, DA LEI N. 9.779/99.

1. Delimitação da questão de direito controvertida como sendo: "A possibilidade de se estender o creditamento de IPI previsto no art. 11, da Lei n. 9.779/99 também para os produtos finais não tributados (NT), imunes, previstos no art. 155, §3º, da CF/88". 2. Multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito demonstrada pelo despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e demais informações constantes dos autos dos processos repetitivos. 3. Determinação ad cautelam para a suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015).
4. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estando em afetação conjunta os recursos REsp. n. 1.976.618/RJ e REsp. n. 1.995.220/RJ.
(STJ, ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.976.618 – RJ, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje divulgado em 09/04/2024, Publicado em 23/04/2024)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - RECURSO ESPECIAL - CONTROVÉRSIA ACERCA DA COGNOSCIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL QUE VISA A REDISCUTIR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PREENCHIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO REQUISITO LEGAL DA INCAPACIDADE DO SEGURADO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA - ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO À MATÉRIA - JURIDICIDADE E CONVENIÊNCIA DA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB O REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS, DE MODO A ELEVÁ-LA DE PERSUASIVA A VINCULANTE, A FIM DE SE EXTRAIR DO SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES A SUA MÁXIMA POTENCIALIDADE - AFETAÇÃO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Controvérsia jurídica submetida à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "(in)admissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente)".
2. É legítima e conspira a favor da desejada funcionalidade do STJ a elevação de sua orientação jurisprudencial persuasiva à condição de precedente vinculante (recurso repetitivo), ainda quando se cuide de controvérsia jurídica relativa à própria admissibilidade do recurso especial, i.e., de controvérsia atinente ao preenchimento dos requisitos necessários para o conhecimento do recurso especial pelo Tribunal. Nesse agir, estará o STJ extraindo do sistema brasileiro de precedentes vinculantes a sua máxima potencialidade, conferindo às instâncias de origem o instrumental processual adequado para negar seguimento, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC, a recursos especiais notoriamente incognoscíveis que venham a ser interpostos, já que esse descabimento do especial estará, finalmente, assentado em tese fixada em recurso especial repetitivo.
3. Controvérsia jurídica submetida à Primeira Seção caracterizada pela multiplicidade e pela estabilidade da jurisprudência persuasiva do STJ a ela alusiva.
4. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

(STJ, ProAfR no REsp 2098629 / SP, Primeira Seção, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Dje divulgado em 09/04/2024, Publicado em 12/04/2024)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MEDICAMENTO PRESCRITO À BASE DE CANABIDIOL. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. PRECEDENTE DA TAXATIVIDADE DO ROL.

1. A controvérsia diz respeito à obrigatoriedade de cobertura de medicamento Canabidiol 3000 CBD prescrito a paciente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista - TEA.
2. Insurge-se a parte agravante, em agravo interno, contra a obrigatoriedade de cobertura de medicamento à base de Canabidiol prescrito a paciente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista - TEA.
3. O entendimento do STJ está consolidado no sentido de que a autorização da ANVISA para a importação do medicamento para uso próprio, sob prescrição médica, é medida que, embora não substitua o devido registro, evidencia a segurança sanitária do fármaco, porquanto pressupõe a análise da Agência Reguladora quanto à sua segurança e eficácia, além de excluir a tipicidade das condutas previstas no art. 10, IV, da Lei n. 6.437/1977, bem como no art. 12, c/c o art. 66 da Lei n. 6.360/1976.
4. Necessária a realização da distinção (distinguishing) entre o entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 990 do STJ e a hipótese concreta dos autos, na qual o medicamento prescrito ao autor, embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde. Precedentes. Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp 2058692 / SP, Terceira Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJe divulgado em 08/04/2024, Publicado em 12/04/2024)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, CONFIRMADA EM AMBAS AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, SOMENTE REVOGADA NA INSTÂNCIA ESPECIAL. DUPLA CONFORMIDADE. BOA-FÉ. EXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. TEMA N. 692/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada pela União em face de Eurico Duarte Hag Mussi, posteriormente sucedido por seus herdeiros, ora agravados, visando ao recebimento dos valores pagos ao servidor público em razão de tutela provisória deferida em ação judicial, confirmada por ambas as instâncias ordinárias e somente revogada na instância especial.
2. Inaplicabilidade do precedente firmado no Tema n. 692/STJ (REsp n. 1.401.560/MT, relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/10/2015), pois ali a controvérsia referente à possibilidade ou não de restituição ao erário de verbas recebidas por força de decisão precária foi examinada a partir de um contexto fático diverso, a saber, em que referido decisório fora confirmado em sentença posteriormente reformada em grau de apelação.
Da mesma forma, a questão debatida naquele Tema Repetitivo distingue-se do caso concreto, em virtude de que ele se aplica especificamente às causas relacionadas ao recebimento de valores oriundos do Regime Geral da
Previdência Social, eis que a solução da controvérsia ampara-se na interpretação de dispositivos da Lei n. 8.213/1991.
3. Feito este necessário distinguishing, conclui-se que a melhor solução para o caso é aquela adotada no julgamento dos EREsp n. 1.086.154/RS, no sentido de que "A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância" (relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/3/2014). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.894.742/SC, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2023; AgInt no REsp n. 2.064.485/SP, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/8/2023;
AgInt no REsp n. 1.540.492/RN, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/6/2017.
4. Agravo interno desprovido.

STJ, AgInt no REsp 2025463 / SP, Primeira Turma, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje divulgado em 08/04/2024, Publicado em 11/04/2024)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. TEMA N. 880/STJ. INAPLICABILIDADE.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva referente ao direito à contagem do tempo trabalhado no regime celetista (CLT), para fins de anuênios, reconhecido na ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social no Estado de Pernambuco - SINDSPREV/PE, rejeitou a impugnação, afastando as teses de ocorrência de coisa julgada e prescrição.
II - No Tribunal a quo, a decisão foi reformada para extinguir a execução, por ocorrência da prescrição. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.
IV - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.
V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (AgInt no AREsp n. 941.782/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe 24/9/2020 e AgInt no REsp n. 1.385.196/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 10/9/2020.) VI - Quanto à fluência do prazo prescricional enquanto pendente a juntada de fichas financeiras por parte do ente público, vale destacar que esta Corte Superior, no julgamento dos EDcl no REsp n. 1.336.026/PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30/6/2017, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de (sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017". Confira-se: (EDcl no REsp n. 1.336.026/PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 13/6/2018, DJe de 22/6/2018.) VII - Houve modulação dos efeitos do Tema n. 880/STJ, ficando expresso que os efeitos dos comandos ali contidos valem para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida ou não pelo juiz ou esteja ou não completa a documentação). No mesmo sentido: (AgInt no REsp n. 1.996.276/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 9/9/2022 e AgInt no REsp n. 1.890.827/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 2/3/2021.) VIII - O Tribunal de origem, ao tratar da prescrição, expressamente consignou que a promoção do presente cumprimento de sentença não dependia do fornecimento de documentos ou fichas financeiras pelo executado, não se aplicando, assim, a modulação de efeitos do Tema n. 880/STJ. Confira-se: "Por seu turno, quanto à tese modulada pelo STJ, no RESP nº 1.336.026/PE (Tema 880), convém admitir a existência da omissão apontada. A propósito, cabe destacar que o título judicial proferido na Ação Rescisória nº 1091, transitou em julgado em 30/08/2006, enquanto que o presente cumprimento de sentença somente foi proposto em2022, portanto, mais de 16 anos depois, quando já escoado o prazo prescricional, impondo-se o necessário distinguishing em relação à tese modulada referida. Com efeito, o STJ buscou tutelar apenas a pretensão executiva cuja promoção do cumprimento de sentença estivesse dependendo do fornecimento de documentos ou fichas financeiras, o que não é o caso dos autos, pois, desde a promoção das execuções coletivas, tais elementos de cálculo estavam à disposição da parte exequente. Prova disto é que o sindicato, sabe-se, promoveu centenas de ações executivas do título em questão. (fl. 288)" IX - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." X - Agravo interno improvido.
(STJ, AgInt no REsp 2113466 / PE, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Falcão, Dje divulgado em 08/04/2024, Publicado em 11/04/2024)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA REFERENTE A CRÉDITO EXTRACONCURSAL. JUÍZO TRABALHISTA QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO À COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO REFERIDO CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INDEFERIDO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, JUSTAMENTE EM RAZÃO DE SUA EXTRACONCURSALIDADE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. DE ACORDO COM § 7-A DO ART. 6º DA LRF (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020), O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA INTERFERIR, APÓS O DECURSO DO STAY PERIOD, NAS CONSTRIÇÕES EFETIVADAS NO BOJO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.
1. A controvérsia posta no presente incidente centra-se em definir o Juízo competente para conhecer e julgar o cumprimento de sentença trabalhista, cujo crédito ali reconhecido tem seu fato gerador em data posterior ao pedido de recuperação judicial (extraconcursal, portanto), afigurando-se relevante, a esse propósito - sobretudo em atenção ao teor da decisão proferida pelo Juízo trabalhista, bem como ao parecer manifestado pelo Ministério Público Federal -sopesar a subsistência (ou não) da competência do Juízo da recuperação judicial para, nos termos propugnados, exercer juízo de controle sobre atos constritivos,

considerado, no caso dos autos, o exaurimento do prazo de blindagem, estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 (com redação dada pela Lei n. 14.112/2020).
2. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, principalmente em momento posterior ao decurso do stay period. 3. A partir da entrada em vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.
4. Uma vez exaurido o período de blindagem - mormente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial -, é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto.
4.1 Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.
5. Diante do exaurimento do stay period, deve-se observar que a execução do crédito trabalhista extraconcursal em exame deve prosseguir normalmente perante o Juízo trabalhista suscitado, sendo vedado ao Juízo da recuperação judicial - porque exaurida sua competência (restrita ao sobrestamento de ato constritivo incidente sobre bem de capital) - proceder ao controle dos atos constritivos a serem ali exarados.
6. Conflito de competência negativo conhecido, para declarar a competência do Juízo trabalhista.
(STJ, CC191533/MT - CONFLITO DE COMPETENCIA, Segunda Seção, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Dje divulgado em 18/041/2024, Publicado em 26/04/2024)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 447/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Responsabilidade. Débito. Agente privado. Solidariedade. Agente público. Ausência.
É possível o TCU condenar em débito apenas a empresa contratada como responsável pelo dano ao erário, sem a responsabilização solidária de agente público (art. 71, inciso II, da Constituição Federal c/c art. 5º, inciso II, da Lei 8.443/1992).

Acórdão 463/2024 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)
Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Fato. Apuração. Comunicação processual. Abrangência.
Ato inequívoco de apuração dos fatos (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022) constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU (art. 5º, § 5º, do mesmo normativo).

Acórdão 465/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Diligência. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Acórdão 469/2024 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Direito Processual. Recurso. Preclusão lógica. Acórdão. Cumprimento. Não se conhece de recurso, por preclusão lógica, quando se verifica que já houve a adoção de medidas, pelo próprio recorrente, com vistas ao cumprimento da decisão recorrida (art. 1.000 do CPC c/c art. 298 do Regimento Interno do TCU e art. 15 do CPC).

Acórdão 512/2024 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Vital do Rêgo) Direito Processual. Recurso de revisão. Documento novo. Prescrição. Recurso extraordinário. Jurisprudência. STF. A superveniência do entendimento do STF acerca da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886) não deve ser admitida como documento novo

para fins de conhecimento de recurso de revisão. Documento novo com eficácia sobre prova produzida (art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992) é aquele que se relaciona com fatos que integraram as razões adotadas pelo TCU em sua decisão, com potencial de gerar pronunciamento favorável ao recorrente, o que não é o caso de deliberação do STF que inexistia quando da decisão do Tribunal.

Acórdão 514/2024 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Princípio do non bis in idem. Ressarcimento ao erário. Duplicidade.
A discussão do débito em outra instância administrativa ou na via judicial não traz risco de ressarcimento da dívida em duplicidade. Caso haja a quitação em uma instância, basta que o responsável apresente os documentos comprobatórios na outra, o que afasta a possibilidade de pagamento da dívida em duplicidade.

Acórdão 1565/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bem querer) Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Conduta. Avaliação. O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto.

Acórdão 1567/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antonio Anastasia) Direito Processual. Revelia. Princípio da verdade material. Prova (Direito). Princípio da presunção de veracidade. Código de Processo Civil. A revelia em processo do TCU não gera presunção de veracidade dos fatos imputados ao responsável, efeito típico do processo civil. Eventual condenação pelo Tribunal deve estar fundamentada em provas que caracterizem a conduta irregular do agente revel.

Acórdão 1726/2024 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira) Pessoal. Quintos. Acumulação. Câmara dos Deputados. Consultor legislativo. Gratificação. Acréscimo. Vedação. Embora seja legal a incorporação de quintos em razão do exercício de função comissionada de consultor legislativo da Câmara dos Deputados, é vedada a acumulação da VPNI decorrente desses quintos com o acréscimo da gratificação de representação previsto no art. 5º da Lei 11.335/2006, por se tratar de vantagens concedidas sob o mesmo fundamento.

Acórdão 1732/2024 Primeira Câmara (Mera Petição, Relator Ministro Jorge Oliveira) Direito Processual. Acórdão. Anulação. Vício insanável. Nulidade absoluta. Citação. Trânsito em julgado. Direito de petição. A ausência de citação ou a sua realização com vícios em processo julgado à revelia representam nulidade processual absoluta, que pode ser arguida, inclusive, após o trânsito em julgado da decisão, por meio de mera petição (art. 174 do Regimento Interno).

Acórdão 1907/2024 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bem querer) Pessoal. Quintos. Alteração. Função de confiança. Base de cálculo. A posterior alteração da função exercida pelo servidor não implica a modificação do valor da função já incorporada como quintos. Os quintos são calculados sobre a remuneração da função comissionada efetivamente exercida ao tempo da incorporação.

Acórdão 1909/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bem querer) Direito Processual. Multa. Pessoa jurídica. Extinção. Trânsito em julgado. Acórdão. Havendo a extinção da pessoa jurídica antes do trânsito em julgado da decisão sancionatória, a multa aplicada deve ser declarada, de ofício, inexistente, diante da perda de objeto dessa sanção, aplicando-se, por analogia, o art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005, que trata da revisão de acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação.

Acórdão 2201/2024 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Acórdão. Anulação. Acórdão anulado não constitui marco interruptivo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, pois ato nulo não produz efeitos jurídicos.

Acórdão 2217/2024 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)
Responsabilidade. Débito. Correção monetária. Marco temporal. IPCA. Selic. Juros de mora. Multa.
Até 31/7/2011, os débitos atribuídos pelo TCU devem ser atualizados monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e acrescidos de juros simples de mora de 1% ao mês. A partir dessa data, aos débitos imputados deve ser aplicada a taxa Selic, que comporta juros e correção monetária. As dívidas oriundas de multas ou de débitos em que se reconhece a boa-fé do responsável, enquanto os processos estiverem tramitando no Tribunal, devem ser atualizadas monetariamente pelo IPCA, independentemente da data de ocorrência, uma vez que para estas dívidas não há previsão (arts. 12, § 2º, e 59 da Lei 8.443/1992) de incidência de juros de mora.

5. NOTÍCIAS DO MÊS

DIA 04

TV Cidade Verde (Notícia da Manhã) YouTube da Cidade Verde
STF aguarda laudo do exército para decidir sobre divisa entre Piauí e Ceará
https://www.youtube.com/watch?v=9DmLFRrzwU0

DIA 05

Jornal O Dia
Capa e Editoria Geral

Geral

PIAUÍ CEARÁ

LAUDO DO EXÉRCITO pode confirmar que terras em litígio são do Piauí, diz PGE

Resultado do laudo pericial do Exército, solicitado pelo STF, deve ser divulgado em maio

Portal 180 Graus
PGE-PI espera que laudo do Exército colabore com decisão sobre litígio a favor do Piauí.
https://www.meionews.com/piaui/pge-espera-que-laudo-do-exercito-ajude-com-decisao-sobre-litigio-a-favor-do-piaui-494138

MeioNews.com
PGE espera que laudo do Exército ajude com decisão sobre litígio a favor do Piauí.
https://www.meionews.com/piaui/pge-espera-que-laudo-do-exercito-ajude-com-decisao-sobre-litigio-a-favor-do-piaui-494138

Pin Piauí
PGE-PI espera que laudo do Exército colabore com decisão sobre litígio a favor do Piauí.
https://www.pinpiaui.com/noticias/pge-pi-espera-que-laudo-do-exercito-colabore-com-decisao-sobre-litigio-a-favor-do-piaui-755

Portal AZ
Laudo do Exército pode favorecer o Piauí no litígio de terras com o Ceará.
https://www.portalaz.com.br/noticia/geral/68250/laudo-do-exercito-pode-favorecer-o-piaui-no-litigio-de-terras-com-o-ceara/

Conecta Piauí
PGE-PI espera laudo que colabora com decisão sobre litígio a favor do Piauí
https://conectapiaui.com.br/noticia/geral/pge-pi-espera-laudo-que-colabora-com-decisao-sobre-litigio-a-favor-do-piaui-6557.html

Portal RMF
PGE-PI espera que laudo do Exército colabore com decisão sobre litígio a favor do Piauí
https://portalrmf.com/noticia/3521/pge-pi-espera-que-laudo-do-exercito-colabore-com-decisao-sobre-litigio-a-favor-do-piaui

Repórter Ceará
Grupo de Trabalho comprova que área disputada pelo Piauí sempre pertenceu ao Ceará
https://reporterceara.com.br/2024/03/21/grupo-de-trabalho-comprova-que-area-disputada-pelo-piaui-sempre-pertenceu-ao-ceara/?amp=1

Portal O Dia
Laudo do Exército pode confirmar que terras em litígio são do Piauí, diz PGE
https://portalodia.com/noticias/piaui/laudo-do-exercito-pode-confirmar-que-terras-em-litigio-sao-do-piaui-diz-pge-404466.html#google_vignette

Toda Hora Web
PGE-PI espera que laudo do Exército colabore com decisão sobre litígio a favor do Piauí
https://todahoraweb.com/noticia/25034/pge-pi-espera-que-laudo-do-exercito-colabore-com-decisao-sobre-litigio-a-favor-do-piaui

Montedo
Perícia do Exército pode devolver 14 municípios cearenses ao Piauí
https://www.montedo.com.br/2024/04/05/pericia-do-exercito-pode-devolver-14-municipios-cearenses-ao-piaui/

DIA 16

Portal 180 Graus
PGE-PI celebra acordos feitos em 2023 e espera manter a média neste ano
https://180graus.com/blog-geral/pge-pi-celebra-acordos-feitos-em-2023-e-espera-manter-a-media-neste-ano/

MeioNews.com
PGE-PI celebra acordos feitos em 2023 e espera

manter a média neste ano
https://www.meionews.com/piaui/pge-pi-celebra-acordos-feitos-em-2023-e-espera-manter-a-media-neste-ano-494977

Portal RMF PGE-PI celebra acordos feitos em 2023 e espera manter a média neste ano
https://portalrmf.com/noticia/3557/pge-pi-celebra-acordos-feitos-em-2023-e-espera-manter-a-media-neste-ano

Portal IBI
PGE-PI celebra acordos feitos em 2023 e espera manter a média neste ano
https://ibi.ong.br/noticia/119085/pge-pi-celebra-acordos-feitos-em-2023-e-espera-manter-a-media-neste-ano

DIA 17

Instagram da Clube News FM Entrevista do Procurador do Estado Lívio Bonfim sobre o Litígio Piauí e Ceará
https://www.instagram.com/reel/C53ZT3sLOI6/?igsh=MWZqajM1cDQ0a2F3dQ%3D%3D

DIA 26

Portal 180 Graus
Em dia de homenagens, PGE prestigia solenidade dos 92 anos da OAB Piauí
https://180graus.com/blog-geral/em-dia-de-homenagens-pge-prestigia-solenidade-dos-92-anos-da-oab-piaui/

Roraima na Rede
Em dia de homenagens, PGE-PI prestigia solenidade dos 92 anos da OAB Piauí
https://www.roraimanarede.com.br/noticia/109685/em-dia-de-homenagens-pge-pi-prestigia-solenidade-dos-92-anos-da-oab-piaui#google_vignette

DIA 27

CidadeVerde.com
"Ceará terá que contrapor provas do próprio arquivo", diz procurador sobre litígio do PI e CE
https://cidadeverde.com/noticias/412142/ceara-tera-que-contrapor-provas-do-proprio-arquivo-diz-procurador-sobre-litigio-do-pi-e-ce#google_vignette